



PARECER Nº 01 DE 2016 – CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei Complementar nº 21, DE 2015, que “Estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATORA: Deputada LUZIA DE PAULA

I - RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei Complementar nº 21, de 2015, de iniciativa do Poder Executivo, que estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal.

Na exposição de motivos do projeto, sustenta o Poder Executivo que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 47/2005, a Constituição passou a prever a concessão de aposentadoria especial; nos termos de lei complementar, para as pessoas com deficiência.

Em virtude da omissão legislativa, o STF já reconheceu a que essa demora vem causando manifesta lesividade à posição jurídica dos beneficiários. Nesse sentido o Mandado de Injunção nº 1.967.

Nesse contexto, entende o Poder Executivo pela necessidade de regulamentação do tema, a fim de atender ao comando constitucional que emana do art. 40, § 4º, inciso I.

A proposição principal conta com 17 artigos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



O art. 1º esclarece o objeto da proposição.

O art. 2º prevê as condições para o reconhecimento do direito à aposentadoria quanto à caracterização da deficiência.

O art. 3º estipula os requisitos de tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de efetivo exercido no cargo efetivo, tempo de contribuição e idade.

O art. 4º trata da idade mínima para a concessão da aposentadoria.

O art. 5º trata do tempo mínimo de contribuição.

O art. 6º disciplina o surgimento da deficiência e a alteração do grau de deficiência supervenientes à filiação no regime de previdência social, prevendo ajuste proporcional ao número de anos de exercício de atividade laboral, incluindo as atividades sujeitas às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos do art. 57 da Lei Federal nº 8.213/1991.

O art. 7º disciplina a conversão em tempo com deficiência o tempo de serviço em que o servidor laborava no regime celetista.

O art. 8º exige que, para a concessão da aposentadoria especial para pessoa com deficiência que se enquadrar na hipótese do art. 3º, § 4º, não são aplicáveis os arts. 6º e 7º.

O art. 9º prevê que a redução do tempo de contribuição dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º não pode ser acumulada com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a que se refere o art. 6º.

Os arts. 10 e 11 tratam da avaliação, da deficiência e do seu grau, o que será feito por meio de perícia.

O art. 12 dispõe que a comprovação da contagem do tempo de contribuição será feita na forma do presente projeto, não sendo admitida prova testemunhal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



O art. 13 estende às pessoas com deficiência a contagem recíproca do tempo de contribuição a condição de segurado com deficiência, relativo à filiação ao RGPS, RPPS ou regime de previdência militar.

O art. 14 trata do cálculo dos proventos de aposentadoria.

O art. 15 veda o pagamento de abono de permanência, revisão do benefício de aposentadoria em fruição, conversão do tempo cumprido pelo servidor com deficiência em tempo de contribuição comum e reconhecimento do tempo de contribuição exercido na condição de pessoa com deficiência para instruir futuro pedido de aposentadoria voluntária.

Os arts. 16 e 17 trazem as cláusulas de vigência e revogação.

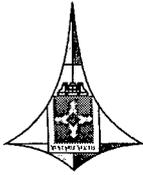
A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CAS e CEOF e para a análise da admissibilidade pela CEOF e CCJ.

Inicialmente, a proposição tramitou em regime de urgência. Mas em mensagem posteriormente encaminhada pelo Poder Executivo, solicitou-se que fosse adotada a tramitação ordinária.

No âmbito da CAS, foi apresentada uma Emenda Modificativa, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, alterando o art. 2º, no sentido de ser previsto que o reconhecimento do direito à aposentadoria pressupõe o enquadramento do servidor no disposto nos arts. 3º e 5º da Lei nº 4.317/2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

Mais adiante, foi proposta na CCJ a Emenda Modificativa nº 02/2015, de autoria da deputada Celina Leão, que propõe alterar o art. 14 da proposição. Esta emenda foi retirada pela Autora conforme o Requerimento nº 1.764/2016, tendo como justificativa a apresentação da Emenda Modificativa nº 03/2016, da mesma Parlamentar, na qual busca se estabelecer outra fórmula de cálculo para a aposentadoria.

É o relatório.



II-VOTO DA RELATORA

De acordo com o art. 64, § 1º, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Assuntos Sociais, concorrentemente com a CEOF, analisar e emitir parecer de mérito sobre servidores públicos civis do Distrito Federal, seu regime jurídico, planos de carreira, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e sistema de previdência e assistência social.

O PLC 21/2015 estabelece requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos com deficiência, nos termos do art. 40, § 4º, inciso I, da Constituição Federal.

O constituinte originário, no art. 40 do texto constitucional, dispôs sobre a aposentadoria do servidor público. Na sua redação primitiva, o art. 40 do texto constitucional, além do "*caput*" (que previa como e quando o servidor público seria aposentado), continha 5 parágrafos.

O constituinte originário previu, no § 1º do art. 40, que lei complementar poderia estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" (aposentadoria voluntária com proventos integrais aos 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos de serviço, se mulher) e "c" (aposentadoria voluntária com proventos proporcionais aos 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher), no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A Emenda Constitucional nº 20/1998, que "modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências", deu nova redação ao art. 40, que passou a contar, além do "*caput*", com 16 parágrafos.

O novo "*caput*" do art. 40 passou a prever que aos servidores públicos titulares de cargos efetivos é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Essa redação sofreu pontuais ajustes pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

O § 4º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998, passou a dispor o seguinte: "É vedada a adoção de requisitos e critérios



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata esse artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Esse § 4º do art. 40 sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 47/2005, que passou a prever que as exceções se estenderiam, além das atividades exercidas sob condições especiais que colocassem em risco a saúde e a integridade física, para servidores portadores de deficiência e servidores que exercem atividade de risco, tudo conforme o definido em leis complementares.

Como destacado no relatório, o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a questão, decidiu em sede de mandado de injunção que a demora em regulamentar a aposentadoria especial da pessoa com deficiência causa manifesta lesividade à posição jurídica dos beneficiários.

Isso culminou com a edição da Súmula Vinculante nº 33 do STF, que cristaliza o entendimento da Suprema Corte no sentido de que "aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica”.

Nesse contexto, o presente projeto de lei complementar concretiza mandamento constitucional, supre a omissão legislativa do Distrito Federal e atende aos anseios dos servidores públicos com deficiência.

A regra geral de aposentadoria voluntária de servidor público está prevista no inciso III, do § 1º do art. 40 da Constituição Federal. Exige-se do servidor 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria. Além disso, para ter direito a aposentadoria, o servidor terá que preencher mais dois requisitos: tempo de contribuição de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres, e idade de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres.

Pela regra geral, o servidor também poderá se aposentar com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que atinja a idade mínima de 65 anos para homens e 60 para mulheres.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



O presente projeto de lei complementar, no seu art. 3º, prevê que será concedida aposentadoria especial ao servidor com deficiência, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo, observados:

- a) 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência de grau grave, com idade mínima sendo a estabelecida no art. 40, § 1º, III, "a", da CF - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher -, reduzida a idade em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição;
- b) 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência de grau moderado, com idade mínima sendo a estabelecida no art. 40, § 1º, III, "a", da CF - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher -, reduzida a idade em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição;
- c) 33 anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 anos de contribuição, se mulher, no caso de deficiência de grau leve, com idade mínima sendo a estabelecida no art. 40, § 1º, III, "a", da CF - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher -, reduzida a idade em número de dias idêntico ao da redução obtida no tempo de contribuição;
- d) 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde cumprido o tempo mínimo de contribuição de 15 anos na condição de pessoa com deficiência.

Vê-se, pois, que, comparando-se os requisitos para deficiência grave com os requisitos gerais, há uma redução de 10 anos no tempo de contribuição e 10 anos na idade mínima.

Essa redução vai ao encontro dos interesses dos servidores públicos com deficiência, reconhecendo as dificuldades maiores que se impõem à prestação do serviço para o qual prestaram o concurso público, mas, ao mesmo tempo, preservando o interesse do contribuinte e a higidez das contas públicas, ao exigir um tempo razoável de contribuição desses servidores.

No regime geral de previdência social, disciplinado em nível constitucional no art. 201, também está prevista, em caráter excepcional, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria. Isso será possível, nos termos do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, nos casos de segurados que exerçam



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Em nível federal, foi promulgada a Lei Complementar nº 142/2013, que regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria de pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

É a primeira das 5 leis complementares federais a serem promulgadas regulamentando a aposentadoria especial.

Para os servidores públicos sujeitos ao regime previdenciário do art. 40 da Constituição aguarda-se a promulgação de 3 leis complementares, regulamentando a aposentadoria especial para servidores com deficiência, servidores que exerçam atividade de risco e servidores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Nenhuma dessas três leis federais foi promulgada. Sendo assim, a presente proposição, ao se tornar lei, fará as vezes de norma geral, até que sobrevenha a lei complementar federal a dispor sobre o assunto, próprio de competência concorrente, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, que trata de previdência social, proteção e defesa da saúde.

Para os segurados do Regime Geral de Previdência Social, aguarda-se ainda a lei complementar federal que regulamentará a aposentadoria especial dos segurados que exerçam atividade sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

A Lei Complementar Federal nº 142/2013, no tocante aos segurados do RGPS com deficiência, prevê, no seu art. 3º, que é assegurada a aposentadoria especial às mulheres que tenham 20 anos de contribuição, se a deficiência for grave; 24 anos de contribuição, se a deficiência for moderada; e 28 anos de contribuição, se a deficiência for leve.

Para os homens que sejam segurados com deficiência, a mesma Lei Complementar prevê que a aposentadoria especial é assegurada após 25 anos de contribuição, se a deficiência for grave; 29 anos de contribuição, se a deficiência for moderada; e 33 anos de contribuição, se a deficiência for leve.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – CAS



Vê-se que o PLC 21/2015, ao dispor sobre o tempo de contribuição dos servidores públicos com deficiência, adotou os mesmos critérios da Lei Complementar Federal nº 142/2013.

Como bem colocado na exposição de motivos do projeto, “não nos parece haver justificativa para tratar de forma diferente os servidores públicos e os segurados do RGPS na matéria. Assim, em nome do princípio da isonomia, impõe-se adaptar a presente proposição aos critérios constantes da Lei Complementar nº 142, de 2013”.

Finalizando, decidimos pelo acatamento, no mérito, das Emendas Modificativas nº 1 e 3 e pelo desconhecimento da Emenda Modificativa nº 2, cuja retirada de tramitação e o conseqüente arquivamento foram expressamente solicitados pela Autora. Ressaltando, portanto, que as emendas acatadas deverão ser observadas atentamente no que diz respeito a sua repercussão orçamentária e financeira pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, e ao seu aspecto constitucional pela Comissão de Constituição e Justiça.

Outrossim, decidimos ainda pela anulação do Parecer nº 01 desta mesma CAS, tendo em vista a edição desse novo e presente Parecer.

Nesse contexto, cumpridos todos os requisitos essenciais, no tocante às competências regimentais da Comissão de Assuntos Sociais, resta concluir pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 21/2015, com o acatamento das Emendas Modificativas nº 1 e 3.

Sala das Comissões, em.....

Deputado.....

Presidente


Deputada LUZIA DE PAULA
Relatora